



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia

1ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis e crimes de trânsito

PROCESSO - 0235622-03.2017.8.09.0175

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ofereceu DENÚNCIA em desfavor RAFFAEL SOARES DE SANTANA, qualificado nos autos (RG – fl. 32, PDF, evento 03), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 302, §1º, incisos I e III, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) (fls. 01/02, PDF, evento 03).

A denúncia foi recebida no dia 09.11.2017 (fl. 102, PDF, evento 03).

O acusado foi citado e, por intermédio de advogado constituído, apresentou Resposta à Acusação (eventos 08, 17 e 33).

No decorrer da instrução processual, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas e realizado o interrogatório (eventos 153/155).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, ocasião em que pugnou, em suma, pela condenação do réu, nos termos da denúncia (evento 162).

Em seguida, a defesa apresentou as alegações finais por memoriais (evento 181), pugnando, em suma, pela absolvição do acusado, alegando ausência de culpa na conduta do denunciado. Invocou, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o afastamento das causas especiais de aumento de pena.

Antecedentes criminais atualizados (evento 159).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Ausentes preliminares, observo que o processo seguiu seu trâmite regular, não havendo vícios a serem sanados. Portanto, está apto a julgamento.

A denúncia narrou o seguinte fato (fls. 01/02, PDF, evento 03), textualmente:

"(...) no dia 25/10/2016, por volta de 18:50 horas, na Avenida Elli Alves

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS CRIMES CONTRA VÍTIMAS HIPERVULNERÁVEIS E CRIMES DE TRÂNSITO: 1ª E 2ª
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 28/02/2025 10:59:05



Forte esquina com a Rua EF-1, Residencial Eli Alves Forte, nesta urbe, RAFFAEL SOARES SANTANA, conduziu, de forma imprudente e sem possuir a devida habilitação legal, a motocicleta Honda/CG 125 Titan, de cor vermelha, placa de identificação KDA-4062, de Senador Canedo/GO., conduta esta que culminou na morte de Adão Manoel Bernardo, evadindo-se do local do fato sem prestar socorro a vítima. (...)"

O óbito da vítima ADÃO MANOEL BERNARDO está comprovado pela Certidão de Óbito e pelo Laudo Cadavérico, que descreveram que a causa da morte decorreu de traumatismo cranioencefálico decorrente de atropelamento (fls. 25 e 41/44, PDF, evento 03).

A testemunha LUIZ BARUQUE LOPES PEREIRA, inquirido em Juízo (evento 153), relatou o seguinte, em resumo: que não presenciou diretamente o momento do acidente, mas ouviu o barulho da colisão; que dirigiu-se ao local logo em seguida; que no momento dos fatos a vítima atravessava a avenida próximo a um supermercado; que havia um caminhão estacionado nas proximidades, o que poderia ter dificultado sua visão do tráfego; que a vítima foi socorrida, mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer; que não sabe informar a velocidade em que a motocicleta trafegava no momento do impacto; que o impacto foi significativo; que, apesar do condutor da motocicleta também ter caído no momento do acidente, ele levantou-se pouco tempo depois e deixou o local sem prestar socorro; que no local do acidente não havia sinalização adequada, como faixa de pedestres ou placas indicativas de travessia segura; que a iluminação pública no local era precária; e, também, que não sabe precisar a velocidade máxima permitida naquela via.

A testemunha FERNANDO GOMES ABREU prestou o seguinte depoimento em Juízo (evento 153), resumidamente: que no dia do acidente encontrava-se em frente à sua residência, situada a aproximadamente 200 metros do local dos fatos; que ouviu um barulho; que, ao se dirigir até o ponto da colisão, deparou-se com a vítima caída na pista; que socorreu a vítima, utilizando técnicas de primeiros socorros; que a vítima foi posteriormente socorrida por uma unidade de UTI móvel; que, ao chegar ao local, não encontrou o condutor da motocicleta, o qual não permaneceu para prestar socorro; que a via é de grande movimento, mas que não sabe precisar a velocidade máxima permitida; que um caminhão estava estacionado na via, o que poderia ter dificultado a visão tanto da vítima quanto do réu; e, ainda, que não presenciou o momento exato da colisão, tampouco conseguiu precisar a velocidade da motocicleta.

O réu RAFFAEL SOARES SANTANA confirmou, por ocasião de seu interrogatório em Juízo (evento 153), que conduzia a motocicleta no momento do acidente. Além disso, arguiu, em suma: que não possuía Carteira Nacional de Habilitação (CNH); que no momento do ocorrido ele trafegava pela avenida a aproximadamente 60 km/h; que, ao se aproximar da rotatória, reduziu a velocidade para cerca de 40 km/h; que havia um caminhão estacionado na via, de onde a vítima surgiu repentinamente, invadindo a via a fim de atravessar; que não conseguiu frear a tempo; que deixou o local do acidente em razão de ter sido ameaçado por familiares da vítima que chegaram ao local; que também sofreu ferimentos na colisão; que seu celular quebrou no impacto, razão pela qual pediu a um transeunte que acionasse o serviço de emergência; que não permaneceu no local até a chegada do socorro por temer por sua integridade física; e, ainda, que não trafegava em alta velocidade.

Neste sentido, a materialidade do delito encontra-se comprovada, sendo que a autoria recai sobre o acusado, que confessou a condução da motocicleta no momento do acidente.

Todavia, a culpa na conduta do réu não restou comprovada acima de qualquer dúvida razoável.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o local do acidente apresentava fatores que poderiam ter contribuído para o sinistro, tais como a presença de um caminhão estacionado, que dificultava a visibilidade da vítima e do réu, e a sinalização e iluminação precárias. Tais fatos foram descritos no Relatório de Investigação Preliminar (fls. 15/17, PDF, evento 03): "*Fomos informados que havia um veículo, caminhão, estacionado do lado direito da via e que a vítima saiu na frente do mesmo dificultando a visão do condutor da*



motocicleta. Ainda, no local não há faixa de pedestre, no entanto há sinalização de "pare" logo depois do ponto de impacto (...)"

Ademais, as testemunhas não souberam precisar a velocidade em que o acusado trafegava, tampouco a velocidade máxima permitida na via e nem mesmo indicaram manobra imprudente por parte do acusado.

Demais disso, a prova testemunhal não foi capaz de demonstrar a dinâmica dos fatos, tendo em vista que as testemunhas inquiridas em Juízo, e na fase investigativa, não presenciaram o momento da colisão, mas apenas os momentos após o ocorrido.

A perícia realizada na motocicleta, conduzida pelo denunciado, demonstrou as avarias advindas do evento. Porém, não evidenciou a estimativa de velocidade no momento da colisão (fls. 52/71, PDF, evento 03).

Não foram realizadas perícias no local dos fatos, nem mesmo reprodução simulada dos fatos. Também não houve a juntada de imagens de câmeras de videomonitoramento, que pudessem elucidar a dinâmica do ocorrido.

O acusado, a seu turno, declarou que reduziu a velocidade ao se aproximar da rotatória e, ainda, que a vítima surgiu repentinamente na via, impossibilitando uma reação eficaz para evitar o atropelamento.

Vale consignar que, embora o réu não fosse habilitado para conduzir veículo automotor à época dos fatos - não obstante tal ação configure grave infração administrativa -, a falta de habilitação não enseja, por si só, a presunção de culpa, sob pena de configurar responsabilidade penal objetiva.

Ressalto que a culpa deve ser aferida com base na conduta concreta do agente e na previsibilidade objetiva do resultado.

É necessário demonstrar que, na dinâmica do caso concreto, a conduta do réu colaborou para o resultado lesivo mediante negligência, imperícia ou imprudência, o que não restou demonstrado nos autos.

Os elementos produzidos não foram suficientes para demonstrar a imprudência, a negligência ou imperícia na conduta do denunciado. Não há nos autos prova cabal de excesso de velocidade, de desrespeito às regras de trânsito ou, ainda, de que o acusado tinha condições de evitar o acidente, tal qual um homem médio habilitado que estivesse naquele mesmo contexto.

Sendo assim, a absolvição do réu quanto ao crime de homicídio culposo é medida impositiva, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Sem embargo, o conjunto probatório demonstrou que, após o impacto, o réu deixou de prestar socorro à vítima e afastou-se do local, a fim de eximir-se de eventual responsabilidade, incorrendo, portanto, nas condutas descritas nos artigos 304 e 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.



Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A prova testemunhal produzida nos autos confirmou que o réu evadiu-se após a colisão, deixando de prestar socorro à vítima. Estes fatos estão devidamente descritos na denúncia (princípio da congruência), sendo que foram confirmados pelo réu, ainda que parcialmente.

A versão do acusado, no sentido de que se afastou do local em razão de ter sido ameaçado por familiares da vítima e, ainda, de que pediu ajuda a terceiros para acionar o resgate, encontra-se isolada nos autos.

Dessa maneira, a conduta do acusado é típica e ilícita (CTB, artigos 304 e 305), tendo em vista que o acusado não agiu amparado por causas excludentes de ilicitude.

De mais a mais, o réu é plenamente imputável.

Todavia, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita em relação aos referidos crimes (artigos 304 e 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro).

O lapso prescricional a ser considerado é o de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tendo em vista que a pena cominada para ambos os delitos é de detenção, de seis meses a um ano.

Neste sentido, considerando que a denúncia foi recebida no dia 09.11.2017 (fl. 102, PDF, evento 03); considerando, ainda, que o feito foi suspenso no dia 22.08.2018 (fl. 124, PDF, evento 03); considerando, ademais, que o processo retomou sua marcha no dia 12.05.2021 (citação pessoal - evento 08); considerando, outrossim, que desde então já decorreram aproximadamente mais 3 anos e 8 meses; considerando, de igual modo, que não houve outros marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional; considerando, finalmente, que até a presente data, somados os períodos, já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, constato a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA (fls. 01/02, PDF, evento 03).

Por consequência, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu RAFFAEL SOARES DE SANTANA, qualificado nos autos (RG – fl. 32, PDF, evento 03), em relação à imputação delitiva prevista no artigo 302, §1º, incisos I e III, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Ademais, com fulcro no artigo 383, do Código de Processo Penal, EMENDO a DENÚNCIA (emendatio libelli) a fim de realizar a adequação típica aos artigos 304 e 305, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Além disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RAFFAEL SOARES DE SANTANA, qualificado nos autos (RG – fl. 32, PDF, evento 03), em relação aos crimes previstos nos artigos 304 e 305, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com fulcro no artigo 107, inciso IV (prescrição), c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Sem custas.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

MARLON RODRIGO ALBERTO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS CRIMES CONTRA VÍTIMAS HIPERVULNERÁVEIS E CRIMES DE TRÂNSITO: 1ª E 2ª
Usuário: MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA - Data: 28/02/2025 10:59:05

